Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1086/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19464/2014
PROTOCOLO	**:** 1464851
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 006/2013
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA/MS
JURISDICIONADOS	**:** JOSÉ CARLOS HERNANDES PERES e JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA
INTERESSADO	**:** PERKAL AUTOMÓVEIS LTDA
VALOR	**:** R$ 50.600,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – INTIMAÇÃO DOS RESPONÁVEIS - AUSÊNCIA DE RESPOSTA – SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS - IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a execução financeira do contrato que não se mostra adequada às normas legais vigentes em razão da ausência de documentos, mesmo após a devida intimação dos responsáveis para regularização e esclarecimentos, acarretando multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 24 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da execução financeira do contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Inocência/MS por seu presidente, Sr. José Carlos Hernandes Peres e Perkal Automóveis Ltda. por seu representante legal, Sr. Sérgio Dias Campos, porquanto realizado em desconformidade com a legislação pertinente e aplicar multa ao Sr. José Carlos Hernandes Peres, em valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pelo não encaminhamento de documentos indispensáveis à análise da execução financeira, aplicar multa ao Sr. Jefferson Lopes de Oliveira, em montante equivalente a 30 (trinta) UFERMS, por sonegação de documentos, concedendo prazo de 60 dias para recolhimento junto ao FUNTC.

Campo Grande, 24 de maio de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Trata-se do exame dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo nº 006/2013 - (peça 15, fls.92-97).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos a primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G. ICN – 2660/2014* - (peça 27, fls. 131-134).

O objeto do presente contrato é a aquisição de 1 (um) veiculo SEDAM zero km com capacidade de 5 lugares, ano/modelo 2013/13, 1.8 flex, com ar condicionado, destinado à Câmara Municipal de Inocência-MS, no valor de R$ 50.600,00 (cinquenta mil e seiscentos reais), conforme consignado no instrumento contratual - (peça 15, fls. 92-97).

Após diligências de estilo, a Unidade de Instrução entende que não foram satisfeitas as exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *irregularidade e ilegalidade* da execução financeira em apreço, consoante Análise ANA-2ICE-4235/2015 – (peça 34, fls.141-142), observando que *"não foram remetidos a execução financeira e o termo de encerramento do contrato mesmo depois de intimado"* por esta Inspetoria.

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento, prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-9043/2015 - (peça 35, fls. 143-144), pugnando pela *irregularidade e ilegalidade* da execução financeira, além da *aplicação de multa* ao responsável e *fixação* de prazo para remessa dos documentos relativos a liquidação da despesa sob pena de impugnação integral da mesma.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame de mérito.

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por apresentar irregularidades e tendo em vista que esta decisão contraria o interesse do jurisdicionado, submeto à Câmara para ser apreciada pelo

órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, combinado com o artigo 13, I, do Regimento Interno.

A presente contratação é precedida de regular procedimento licitatório desenvolvida na modalidade *Pregão Presencial n.º 1/2013,* conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G. ICN – 2660/2014* - (peça 27, fls. 131-134).

O objeto do presente contrato é a aquisição de 1 (um) veiculo SEDAN zero km com capacidade de 5 lugares, ano/modelo 2013/13, 1.8 flex, com ar condicionado, destinado à Câmara Municipal de Inocência-MS, no valor de R$ 50.600,00 (cinquenta mil e seiscentos reais), conforme consignado no instrumento contratual - (peça 15, fls. 92-97).

A Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade e ilegalidade dos atos de execução financeira da presente contratação, tendo em vista a ausência dos documentos relativos a esta terceira fase.

Oportunizando o exercício do contraditório e da ampla defesa, este Gabinete procedeu à intimação dos ordenadores de despesas, Senhor José Carlos Hernandes Peres, ex-Presidente da Câmara Municipal, e Senhor Jefferson Lopes de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal, consoante *Termos de Intimação INT-17359 e 17360/2015* (peças 37 e 38) para que os mesmos se manifestassem acerca da irregularidade apontada, porém, transcorrido o prazo regimental, ambos não compareceram aos autos, nos termos dos *Despachos n.º 39151 e 39153/2015* (peças 43 e 44) certificando o decurso do prazo.

Assim sendo, deu-se prosseguimento ao feito, mediante o exame da execução financeira, que, conforme abaixo, restou prejudicada:

Valor Contratado	R$ 50.600,00
Valor das Notas de Empenho	R$ 50.600,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	-
Valor dos Pagamentos Comprovados	-

Desta forma, o Corpo Técnico conclui pela *irregularidade* e *ilegalidade* dos atos de execução financeira, nos seguintes termos - (peça 34 - fls. 142), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 6/2013** celebrado entre a **Câmara Municipal de Inocência/MS** (CNPJ Nº 15.905.003/0001-41) **e a empresa Perkal Automóveis Ltda** (CNPJ Nº 03.715.646/0003-05) nos termos do inciso III do art. 59 c/c o inciso II do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e ainda da alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11

> de dezembro de 2013, dadas as irregularidades descritas no item 3.1 desta análise".

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas assim conclui: (peça 35, fls. 143/144), *in verbis:*

> "Em vista do exposto, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, **conclui pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira**, nos termos do art. 59, inciso III c/c com o art. 42, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **pela aplicação de multa ao responsável**, nos termos do art. 44, inciso I da LC n. 160/12 bem como **pela comunicação ao responsável**, **fixando prazo para remessa dos documentos relativos a liquidação da despesa sob pena de impugnação integral da mesma**".

Acolho o posicionamento adotado pelo e. Procurador de Contas porquanto, de fato, a execução financeira do contrato ora em exame não se mostra adequada às normas legais vigentes, pois mesmo após a devida intimação, os responsáveis pelo órgão não se manifestaram nos autos dentro do prazo determinado, não encaminhando os documentos relativos à terceira fase para que a análise pudesse se dar de forma clara e legal, descumprindo o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 e na Lei Federal n.º 8.666/93, apresentando-se, portanto, a execução financeira contratual em apreço, em desconformidade com as disposições legais pertinentes, estando, dessa forma, *ilegal* e *irregular*.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 006/2013 celebrado entre a Câmara Municipal de Inocência/MS, CNPJ/MF nº 15.905.003/0001-41, por seu Presidente, Senhor José Carlos Hernandes Peres, CPF/MF nº 053.283.878-56, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Perkal Automóveis Ltda, CNPJ/MF n.º 03.715.646/0003-05, representada pelo Senhor Sérgio Dias Campos, CPF/MF omisso, porquanto realizado em desconformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, III e 42, II, IV e IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, *Caput*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a

responsabilidade do Senhor José Carlos Hernandes Peres, CPF/MF nº 053.283.878-56, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento de documentos indispensáveis à análise da execução financeira, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Jefferson Lopes de Oliveira, CPF/MF nº 864.614.351-15, por infração à norma legal representada pela sonegação de documentos, nos termos do art. 42, IV, da Lei Complementar n.º 160/2012, atraindo também a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis nominados nos itens "2 e 3" supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a execução financeira do Contrato Administrativo, e aplicar multa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 24 de maio de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.ARP/HON